



**Acórdão**  
**6a Turma**

**DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXAME MÉDICO DEMISSIONAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A ausência de realização do exame médico demissional no momento oportuno constitui mera infração de ordem administrativa, não permitindo o reconhecimento da manutenção do vínculo de emprego após a data da dispensa anotada na CTPS, que servirá como marco inicial para a aferição do prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes: **ELISABETE RODRIGUES DOS REIS**, como Recorrente, e **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ**, como Recorrida.

A MM.<sup>a</sup> 60<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pela r. sentença de fls. 281/284, da lavra da Ilustre Juíza ANELISE HAASE DE MIRANDA, acolheu a prejudicial de mérito, suscitada pela Ré, e extinguiu o processo com resolução do mérito, declarando prescrita a pretensão da Autora.

Inconformada, recorre a Autora ordinariamente às fls. 287/295. Sustenta, em síntese, que o contrato de trabalho esteve em vigor até a realização do exame médico demissional, o que afasta a prescrição bienal. Afirma que deve ser retificado o registro do contrato de trabalho na CTPS. Entende fazer jus a salários atrasados, verbas resilitórias, indenização especial e honorários advocatícios.

Foi dispensada a Autora do pagamento de custas.

Contrarrazões da terceira Ré, às fls. 303/310.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso interposto porque preenchidos os pressupostos legais.

#### **II - MÉRITO**



**Acórdão  
6a Turma**

**PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Pretende a Autora a reforma da r. sentença para que seja afastada a prescrição bienal reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau. Afirma que exerceu seu direito à ação logo após a dissolução do contrato de trabalho, ocorrida em 20 de março de 2009. Aduz que, nessa data, foi realizado o exame médico demissional e que, por isso, até então as partes mantinham relação jurídica de emprego.

Sem razão.

A Autora afirmou que, a partir de janeiro de 2002, não mais ministrou aulas na Ré. Confessou ter somente retornado em 2009 (fl. 281).

Os documentos acostados à fl. 14 – extratos da conta vinculada do FGTS - comprovam que a dissolução do contrato de trabalho ocorreu em 28 de dezembro de 2001. Destaco que a Autora teve acesso a tais documentos em 15 de janeiro de 2009. Portanto, evidente que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 28 de dezembro de 2001 e que, quando do exercício do direito à ação pela Autora, em julho de 2009, sua pretensão encontrava-se fulminada pela prescrição.

Nesse particular, o depoimento da testemunha sra. MARIA DE FÁTIMA GARCIA LOPES (fl. 282), no sentido de que a Autora encontrava-se à disposição até 2004, não a socorre. Com efeito, afirmou não saber se a Autora teria permanecido à disposição da Ré após sua dispensa, ocorrida em 2004, sendo certo que não há nos autos qualquer prova nesse sentido para o período posterior à saída da testemunha.

Quanto ao exame médico demissional, o fato de não ter sido feito no momento da dissolução do contrato de trabalho ou por ocasião da sua homologação (item 7.4.3.5 da Norma Regulamentar nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego) constitui infração de ordem administrativa, como se depreende do disposto no artigo 201 da Consolidação das Leis do Trabalho. É dizer, a relação de emprego não subsiste ainda que não realizado o exame médico demissional no momento oportuno.

Ressalto que o desconhecimento pelo preposto do motivo pelo qual o exame somente foi realizado em 2009 e a confissão ficta que dele decorre não altera a natureza da infração e também não enseja o reconhecimento da continuidade do contrato de trabalho após a data anotada na CTPS.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença que acolheu a prejudicial de mérito e extinguiu o processo com resolução do mérito. Fica prejudicado o exame das demais



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Nelson Tomaz Braga  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.04  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0082600-31.2009.5.01.0060 - RTOrd**

**Acórdão**

**6a Turma**

matérias constantes do recurso.

**NEGO PROVIMENTO.**

**EM FACE DO EXPOSTO**, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, colhido o voto de vista proferido pelo Desembargador José Antônio Teixeira da Silva, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 2012.

**Desembargador do Trabalho Nelson Tomaz Braga**

Presidente

Relator